



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2024. Publicação: 18/07/2024. Nº 133/2024.

ISSN 2764-8060

2) Ao EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA que, no uso do Poder de Polícia administrativa que lhe é conferido constitucional e legalmente, fiscalize o cumprimento da Lei Federal nº 12.933/2013, determine a realização de inspeção no mencionado evento, em todos os dias, atestando se está sendo assegurado o pagamento da meia-entrada para os beneficiários e impingindo as punições administrativas cabíveis contra aqueles que descumpram os comandos legais, recorrendo, se necessário, às autoridades policiais, ministeriais e judiciais;

3) À POPULAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, em geral, que no caso de resistência ao fiel cumprimento dos dispositivos legais referenciados, tanto por parte dos responsáveis por tal mister, quais sejam os organizadores do evento, bem como pelas autoridades do executivo municipal, denunciem tal fato ao Ministério Público local, o qual se encarregará de tomar todas as providências legais e administrativas cabíveis ao caso.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez dias), a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente recomendação, comprovando-se DOCUMENTALMENTE a esta Promotoria de Justiça, prestando informações, inclusive, sobre a quantidade total de ingressos e aqueles que se encontram disponibilizados na modalidade de meia-entrada, além dos seus respectivos valores, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial para EMBARGO DO EVENTO.

Ficam advertidos que o mero encaminhamento de “banner/folder”, como já ocorreu em anos anteriores, não é documento válido para comprovar o cumprimento da Lei Federal 12.933/2013.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários.

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, à Assessoria de Comunicação do MPMA, assim como solicite a divulgação do teor da presente recomendação através dos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, blogs etc., para conhecimento da população em geral, a fim de que surtam os efeitos esperados.

Amarante, 10 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 11/07/2024 às 20:21 h (*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-8ºPJEITZ - 32024

Código de validação: 54509439D6

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas nos art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, disciplina que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de outras leis;

CONSIDERANDO que à Polícia Civil a Constituição Federal atribuiu a relevante missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º), embora o fazendo sem exclusividade;

CONSIDERANDO que tanto a Convenção CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação violência contra as mulheres e o acesso de justiça: este último é um direito que gera a obrigação dos Estados de adotarem medidas para fazê-lo efetivo, além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções;

CONSIDERANDO o dever de diligência estrita, segundo o qual, diante da notícia de um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, as autoridades estatais devem iniciar uma investigação sem demora, séria, imparcial e efetiva por todos os meios legais disponíveis e orientada para a apuração da verdade, busca, captura, processo e eventual punição dos autores;

CONSIDERANDO que a ação penal é um instrumento essencial ao sistema de justiça para garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas, na medida em que assegura o acesso à reparação pelos danos sofridos, assim como promove a responsabilização dos autores, evitando a impunidade;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, reforçou que os países signatários da Convenção Americana têm o dever de, diante da notícia de violações de

10



direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a decisão que homologa o arquivamento do inquérito deve observar a devida diligência na investigação e os aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima[1];

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 27/2015 – CPMP descreve que as Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa da Mulher devem conhecer dos fatos tipificados, na forma da Lei nº 11.340/2006, como violência doméstica e familiar contra a mulher, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e promoção das ações penais e civis públicas cabíveis;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento da persecução penal conferindo-lhe maior efetividade, notadamente na produção dos elementos de informação amealhados no bojo do inquérito policial, não podendo a Polícia Civil se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las, já que, por imperativo constitucional, a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados não demandariam outros esforços das autoridades investigadoras além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e com maior celeridade, gerando, por consequência, um resultado mais útil ao processo e a toda atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade e, em especial, das vítimas;

CONSIDERANDO que, apesar de o inquérito policial não ser um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil esteja ciente de que a efetividade da persecução penal está, muitas vezes, ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual, ao investigar, a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não somente ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, à prescrição, a uma ação penal absolutória ou a uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente recomendação objetiva propiciar uma integração das funções deste Órgão Ministerial e da Polícia voltada para a persecução penal, sempre respeitando os direitos fundamentais;

Resolve RECOMENDAR às Delegadas da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Lorena Alves e Suênia Abrantes, a observância dos seguintes aspectos:

1. Na instrução dos inquéritos policiais em geral, a identificação, qualificação e oitiva de todas as testemunhas que tenham conhecimento do fato, inclusive aquelas referidas nos depoimentos, não se limitando à tomada de depoimento dos policiais e da vítima;
2. Havendo testemunhas e/ou informantes, não se logrando êxito por meio de contato telefônico, a realização de diligências nos endereços contidos nos autos;
3. No tocante às testemunhas, sejam observadas as disposições legislativas do Código de Processo Penal, especialmente os artigos 202, 203 e 206, assim como os correlatos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19);
4. Nos procedimentos investigatórios de ação pública condicionada, a correta redução do Termo de Renúncia e Retratação;
5. Na instrução dos inquéritos policiais sobre crimes de lesão corporal grave e lesão corporal gravíssima, havendo possibilidade, a juntada do laudo de exame complementar realizado na vítima, 30 (trinta) dias após a ofensa; e, em caso de restar prejudicada sua elaboração, determinar, no citado prazo, a oitiva de testemunhas e vítima a respeito de estado atual de saúde e capacidade para exercer atividades cotidianas desta última;
6. Nas investigações referentes a crimes de qualquer natureza, identificação do local exato onde a infração foi cometida, dia, horário, circunstâncias, assim como o máximo de elementos identificadores e de localização das vítimas, testemunhas e investigados;
7. A juntada, ao procedimento investigatório, de todas as mídias fornecidas pelas vítimas, testemunhas e investigados por ocasião dos respectivos depoimentos e requerimentos de medidas protetivas de urgência, assim como documentos nos autos do inquérito policial de todas as diligências realizadas ao longo da investigação, conferindo-se máxima confiabilidade à prova colhida, preservando-se a cadeia de custódia;

Assim, requisita-se resposta escrita acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, ressalta-se que o agente público que deixar de cumprir com tais diligências, sem justificativa, poderá ser responsabilizado nos termos da lei, por meio de medida judicial cabível a ser ajuizada por esta Promotoria de Justiça.

Imperatriz/MA, data e hora do sistema.

[1] RMS n. 70.338/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/07/2024. Publicação: 18/07/2024. Nº 133/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 14/07/2024 às 23:28 h (*)
GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

REC-1ºPJPLU - 102024

Código de validação: A3A1D5CC54

RECOMENDAÇÃO Nº 102024

Ref. Procedimento Administrativo nº 747-507/2024

A Sua Excelência o Senhor

Inaldo Alves Pereira

Prefeito do Município de Paço do Lumiar

Assunto: Reestruturação do sistema de controle interno do município, com criação de cargo (s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, II, CF), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e com o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 17-B da Lei nº 8429/92 (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), que diz que, "Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985", que tem como um de seus legitimados ativos o Ministério Público (art. 5º, I);

CONSIDERANDO a necessidade de otimização das atribuições do Ministério Público na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa com a racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (Art. 31, caput, e parágrafos, da CF);

CONSIDERANDO que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Art. 70, caput, da CF);

CONSIDERANDO que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com as seguintes finalidades (Art. 74 da CF):

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno representa o conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja dado cumprimento efetivo pelos municípios das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos arts. 50 e 53 da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 54 e 59 da LRF, arts. 76 a 80 da Lei

12